

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1026719-03.2017.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Danilo Gentili Junior

Requerido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tonia Yuka Kôroku

## Vistos.

DANILO GENTILI JUNIOR moveu a presente ação de requisição judicial de registros c/c pedido de exclusão de conteúdo publicado na rede social em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. alegando, em síntese, que em uma publicação do canal Comedy Central Brasil em seu perfil da rede social ré recebeu vários comentários lesivos a sua honra, nome e imagem. Requer, assim, a condenação a ré a fornecer os endereços de IP descritos na inicial, bem como os dados cadastrais e dados pessoais e a determinação para que os 16 comentários transcritos na inicial sejam indisponibilizados.

Juntou documentos às fls. 38/70.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/145) alegando, em síntese, a necessidade de indicação das URLs e a impossibilidade de fornecimento dos dados requeridos pelo autor.

Réplica às fls. 175/183.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, a ação é improcedente.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5°, inciso IV) e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito de expressão ("Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição").

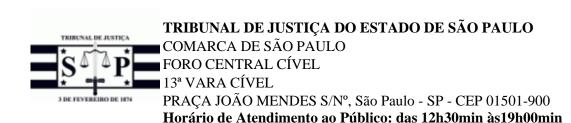
Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (artigo 5°, inciso V) e torna "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5°, inciso X).

Há proteção constitucional e infraconstitucional (artigo 12 do Código Civil) conferida à honra da pessoa. Entretanto, no caso concreto, não se observa ofensa a essa proteção.

Não há ocorrência de abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento nos conteúdos apresentados na inicial e não há ofensa ao patrimônio moral do autor. Os alegados danos sofridos pelo autor não passam de mero aborrecimento, já que os comentários elencados na inicial refletem apenas a expressão da opinião dos usuários como telespectadores, o que não configura abuso no exercício dessa liberdade.

Somado a isso, o autor é figura pública que está sujeita a críticas. Deve-se ressaltar que os referidos comentários se limitam à atuação profissional do autor e não fazem referência a sua vida pessoal.

Ainda, não prejudicam sua imagem como artista em sua plenitude, sendo, apenas, a expressão da opinião pessoal dos usuários, que é garantida pela liberdade de manifestação.



Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação.

Porque sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários do Dr. Patrono da ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA